



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 262 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 03 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1251/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203155

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Constatado equívoco na elaboração da conta mercadoria. Ao serem dispostos os valores corretos, o resultado indica que a empresa obteve lucro. É de se confirmar o julgamento proferido em 1ª Instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, deixou de emitir notas fiscais, no valor de R\$ 157.206,95 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos), infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

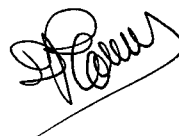
Complementando a inicial, o Auditor Fiscal informa que foi constatado diferença na conta mercadoria da autuada no exercício de 2000.

Foram anexadas aos autos: a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, consultas aos sistemas informatizados da SEFAZ: "Rateio do ICMS", "GIM Totalizada" e a Conta Mercadoria da autuada.

Fazendo sua defesa, a empresa argumenta que houve equívoco do autuante na elaboração da Conta Mercadoria, pois misturou valores de estoque inicial e final (valores contábeis), com valores relativos a base de cálculo, quando o correto seria utilizar os valores contidos na coluna "valor contábil" em adição aos valores de estoque. Informa que comercializa produtos com redução de base de cálculo (máquinas e implementos agrícolas), segundo o artigo 46 do RICMS. Apresenta sua versão da conta mercadoria, a qual considera a correta.

A 1ª Instância de Julgamento, acatando os argumentos defensórios decidiu pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



**VOTO DA RELATORA**

Nestes autos, a omissão de vendas foi detectada através da conta mercadoria da autuada.

Examinando o recurso oficial interposto, observa-se, pelo que dos autos consta, que não merece reparos a decisão absolutória prolatada pelo julgador monocrático.

O demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela fiscalização, apresentou-se deficiente, uma vez que utilizou valores desproporcionais, melhor explicando, ao extrair do sistema informatizado da SEFAZ – GIM TOTALIZADA”, o valor das compras, o fez considerando o total da coluna “base de cálculo”, enquanto que deveria ter considerado o total da coluna “valor contábil”, tendo em vista a ocorrência de redução de base de cálculo em grande parte das operações realizadas pela empresa autuada, relativas a máquinas e implementos agrícolas, na forma estabelecida no art. 46 do RICMS. No apanhado dos valores referentes as saídas, o equívoco se repetiu.

Refazendo-se a conta mercadoria da autuada, desta vez utilizando valores de grandezas da mesma ordem, tem-se como resultado a ocorrência de lucro na empresa, consoante demonstrativo abaixo:

	R\$
ESTOQUE INICIAL .....	95.826,43
(+) COMPRAS .....	1.519.485,31
(-) ESTOQUE FINAL.....	113.167,37
(=) C.M.V.....	1.502.144,40
VENDAS .....	2.065.628,05
(-) C.M.V. ....	1.502.144,40
(=) LUCRO BRUTO.....	563.483,65

Em conseqüência, nada a contestar em relação a bem postada decisão singular que considerou improcedente o auto de infração, razão pela qual,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

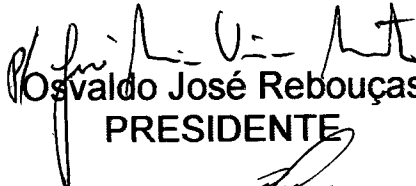


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2.004.

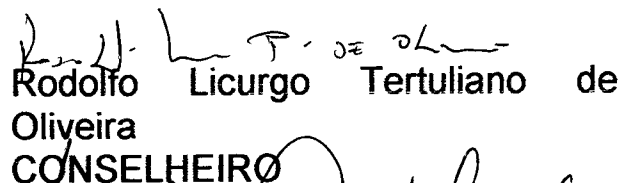
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE



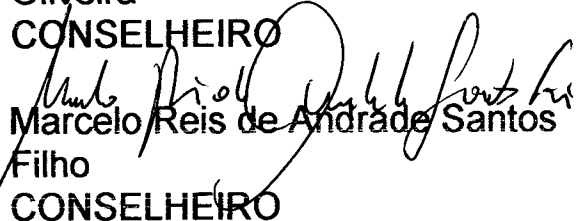
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

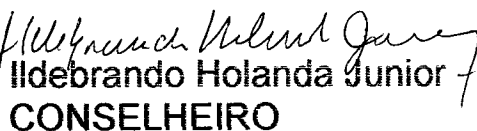
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de  
Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO